



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.263, DE 2004 (Do Sr. Fernando Lopes)

Revoga o Art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL-46/1999.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Fica revogado o artigo 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente projeto da correção de liberalidade inscrita no artigo 34 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Referido dispositivo garante a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei 4.729, que “define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências”, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. Como se tem visto, em muitos casos torna-se conveniente ao contribuinte não recolher ao Fisco os valores subtraídos por práticas capituladas como crimes contra a ordem tributária, esgotar todas as instâncias recursais, seja pela via administrativa seja pela via judicial, protelando ao máximo a decisão a respeito da matéria. Dependendo da comparação entre os valores resultantes da aplicação financeira do tributo não recolhido e aqueles correspondentes ao valor sonegado com a correção legal e seus acréscimos, a sonegação pode valer a pena, do ponto de vista meramente financeiro.

A revogação do referido artigo 34 da Lei nº 9.249, certamente induzirá um posicionamento de maior cautela por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, conduzindo a uma redução do número e dos valores envolvidos em crimes contra a ordem tributária.

Sala da Sessões, em 30 de março de 2004.

Deputado Fernando Lopes

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

.....

.....

## **LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965**

Define o Crime de Sonegação Fiscal e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

V - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do Imposto sobre a Renda como incentivo fiscal.

\* Item V acrescentado pela Lei nº 5.569, de 25 de novembro de 1969.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991).

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**